

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10 DE 01 DE JUNHO DE 2011

LIDO NO EMPEDENTE

Em 01 / 06 / 11

Gustavo Neiva
1º Secretário

Dispõe da alteração de dispositivos da Lei Ordinária nº 5.618 de 27 de dezembro de 2006, que Cria o Conselho Estadual dos Direitos da juventude.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono o seguinte Indicativo de Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º O art. 3º da Lei Ordinária nº 5.618 de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

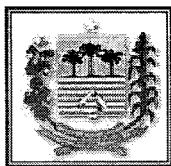
Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Juventude, será composto de 24 (vinte e quatro) conselheiros e seus respectivos suplentes, com direito à voz e voto sendo 12 (doze) representantes de instituições governamentais e 12 (doze) representantes da sociedade civil, assim definidos:

.....
XII - representante da Coordenadoria Estadual da Juventude.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina-(PI), 10 de abril de 2011.

Gustavo Neiva
Dep. GUSTAVO NEIVA



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

JUSTIFICATIVA

Felizmente, as Políticas Públicas relacionadas à proteção da juventude tem sido amplamente discutidas e contempladas pela Constituição Federal, Estadual e por legislação especial, dando conta da importância que reside o presente tema.

A Constituição Estadual no art. 14, “p”, bem como a Constituição Federal art. 24, XV, indicam no sentido da proteção à juventude.

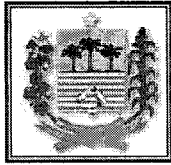
No Estado do Piauí, a exemplo, tem-se a Lei 5.618 de dezembro de 2006 que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Juventude.

O Conselho Estadual de Juventude criado no final de 2006 é um dos mais importantes instrumentos de Políticas Públicas de Juventude, com a finalidade de debater e analisar a situação da Juventude do Estado, propondo Políticas Públicas que respondam às demandas juvenis, sua auto-realização e garantindo sua integração ao processo social, político, econômico e cultural do Piauí.

De caráter consultivo, o Conselho vem nos últimos anos realizando debates, possibilitando a construção de uma rede elaborada de atividades visando melhorar a vida da juventude piauiense. Com ampla participação da sociedade civil, o Conselho Estadual da Juventude permite que as mais diversas vozes dos jovens sejam ouvidas e atendidas em seus anseios.

Recentemente, o Governador Wilson Martins criou a Coordenadoria Estadual de Juventude, um órgão do executivo estadual que permite potencializar as Políticas Públicas voltadas para a juventude. Nesse sentido, esse Indicativo de

Gr. 1 -



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Projeto de Lei visa permitir a presença da Coordenadoria de Juventude no Conselho Estadual de Juventude garantindo aos poderes públicos maior legitimidade em suas ações.

Assim, entendemos que os nobres Deputados serão sensíveis à presente proposta, dando atenção especial na tramitação e aprovação do presente Indicativo de Projeto de Lei.


Dep. GUSTAVO NEIVA



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 09 / 06 / 11

Luiza

Conselho de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Eulálio

para relatar.

Em 13 / 06 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Indicativo de Projeto de Lei nº 10/2011 – “*Dispõe da alteração de dispositivos da Lei Ordinária nº 5.618 de 27 de dezembro de 2006, que Cria o Conselho Estadual dos Direitos da juventude.*”

Processo AL – 940/11.

Autor: Gustavo Neiva (PSB)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Indicativo de Projeto de Lei nº 10/2011 – “*Dispõe da alteração de dispositivos da Lei Ordinária nº 5.618 de 27 de dezembro de 2006, que Cria o Conselho Estadual dos Direitos da juventude.*”

A proposição em tela esclarece que o Indicativo de Projeto de Lei visa permitir a presença da Coordenadoria de Juventude no Conselho Estadual de Juventude, garantindo aos poderes públicos maior legitimidade em suas ações.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

A Emenda Constitucional nº 65, promulgada em 13 de julho de 2010, alterou a denominação do capítulo VII do título VIII da Constituição Federal e modificou o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude, dispondo sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude e que abre espaço para a criação de políticas públicas destinadas aos jovens.

A Emenda 65 inclui a menção ao jovem no texto constitucional que trata dos interesses da família, da criança, do adolescente e do idoso (título VIII, capítulo VII). Assim, passa a ser dever do Estado assegurar também a esse grupo populacional, com prioridade, políticas relativas a direitos como os da educação, lazer,

profissionalização e proteção contra a exploração, negligência e violência. A nova norma constitucional determina que se crie o Estatuto da Juventude e o Plano Nacional da Juventude.

O art. 227 da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 8º A lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.” (NR)

Importante lembrar que a Constituição Estadual no art. 14, “p”, bem como a Constituição Federal, no art. 24, XV, indicam no sentido da proteção à juventude.

A presente proposição visa permitir a presença da Coordenadoria de Juventude no Conselho Estadual de Juventude, garantindo aos poderes públicos maior legitimidade em suas ações. Com isso, proporcionar um melhor atendimento aos jovens do Estado do Piauí, com o desenvolvimento de políticas especiais que atendam à classe.

Pelo conteúdo constante do presente Projeto de Lei temos como assegurar que a matéria constante em seu texto é de grande relevância social e está em consonância com a política nacional e estadual dos Direitos da Juventude. Além disso, obedece aos preceitos trazidos pela Constituição Federal e Estadual.

Diante disso, reafirmamos a importância de tais garantias para a população jovem e que o Projeto de Lei em análise encontra amparo Constitucional e Regimental.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Indicativo de Projeto de Lei nº 10/2011 – “*Dispõe da alteração de dispositivos da Lei Ordinária nº 5.618 de 27 de dezembro de 2006, que Cria o Conselho Estadual dos Direitos da juventude.*”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 30 de maio de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator

